



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392324-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante MUNICIPIO DE AGUDOS, é agravado RAFAEL LIMA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO
NATUREZA
COMARCA
AGTE(S)
AGDO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 239324-62.2024.8.26.0000
AÇÃO POPULAR
AGUDOS – 1ª VARA JUDICIAL - N. 1002716-66.2024.8.26.0058
MUNICÍPIO DE AGUDOS
RAFAEL LIMA FERNANDES

VOTO N. 3727/25

Ação popular movida em face da Prefeitura Municipal de Agudos e do ex-prefeito Fernando Octaviani. Pretensão ao reconhecimento de nulidade dos atos administrativos, relativos às convocações de aprovados em concurso público dentro do período proibitivo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, com violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação popular, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das convocações dos aprovados no Concurso Público n. 001/2023, publicadas no Diário Oficial do Município de Agudos em 26/11/2024 e 09/12/2024, bem como dos demais atos delas decorrentes visando ao provimento de tais cargos (p. 85 da ação principal), opôs o Município de Agudos agravo de instrumento alegando, em síntese, que o mérito da demanda não condiz com a realidade fática do Município e ignora os requisitos legais referentes ao aumento de despesa com pessoal; disse que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou comunicado informando que a despesa com pessoal no encerramento do mês de 2024, calculada na forma do art. 18, §2º, da LRF, importou em 47,5214%, sendo este o percentual a ser observado nos meses seguintes para fim de verificação do atendimento ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF; sustentou que a convocação de 25 candidatos aprovados no Concurso Público não ocasionou aumento de despesa com pessoal, pois, conforme projeção de: RCL – Receita Corrente Líquida x Despesa com Pessoal, incluindo os recentes convocados, importou em 46,95%, ou seja, não há que se falar em aumento de despesa com pessoal; observou que, durante o período em comento, houve exonerações e

aposentadorias de servidores em funções essenciais à continuidade do serviço público, forçando, portanto, o Chefe do Executivo, dentro do limite legal, a convocar os classificados para tais cargos; anotou, ainda, que todos são cargos técnicos e específicos, lotados essencialmente nas Secretarias de Saúde e Educação e que este Tribunal de Justiça já decidiu, em situação análogo, pela ausência de irregularidade no incremento de despesas que não supere o limite constitucional; aduziu ser incontroverso que inexistente proibição para convocação dos servidores, que existe necessidade e que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda apenas o aumento de despesa com pessoal, o que não ocorreu no presente caso, ou seja, se, globalmente, as despesas da municipalidade não aumentaram, não se pode considerar que houve aumento de despesas; asseverou que o argumento de que não há espaço no orçamento municipal para custear tais despesas não deve prosperar porque efetuou estudo de impacto orçamentário do exercício de 2024 e dos dois subsequentes – 2025 e 206 – nos termos do inciso I, do art. 16 da LC n. 101/00 e restou provado que as contratações não gerarão prejuízo ao orçamento municipal (estudo em anexo); afirmou que foram cumpridas as etapas necessárias em relação às despesas públicas, demonstrando-se compatibilidade com as Leis Orçamentárias (LDO, LP e LOA); anotou que estão atendidas as exigências da LC n. 101/00, que não há ilegalidade a ser constatada e que estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo diante do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que há servidores trabalhando há quase 01 mês ininterruptamente (convocados em 21/11/24) e os efeitos do deferimento da liminar prejudicam a continuidade do serviço público essencial, em especial, o SAMU e postos de saúde; pugnou pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, ao final, seja provido; mencionou doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Foi apresentada contraminuta defendendo a manutenção da decisão agravada e a PGJ apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação Popular movida por Rafael Lima Fernandes, brasileiro, casado, administrador, em face do Município de Agudos e do ex-prefeito Fernando Octaviani. Consta da inicial que o autor se candidatou ao cargo de prefeito nas eleições de 2024 e foi eleito com 53,63% (cinquenta e três por cento e sessenta e três centésimos) dos votos;

alegou que a Prefeitura Municipal de Agudos, ainda sob a gestão do prefeito Fernando Octaviani, emitiu publicação no sentido de convocar 25 (vinte e cinco) pessoas aprovadas em concurso público para diversos cargos, que a convocação levada a efeito viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente a norma que dispõe sobre a proibição de aumentar os custos da folha de pagamento no lapso de 180 dias anteriores à troca de mandato, já que as publicações das convocações se deram nos dias 26 de novembro de 2024, e 09 de dezembro de 2024, ou seja, faltando apenas poucos dias para o novo gestor eleito assumir a chefia do Poder Executivo local; sustentou que a data de emissão e o contexto fático que cerca o referido ato administrativo indica a incontestável incidência de violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, representando, portanto, vilipêndio à norma fundamental que estampou no art. 37 da Constituição da República, bem como violação ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ressaltou, ainda, que a violação legal ora denunciada indica, além da negligência com o erário, a clara intenção de onerar a folha de pagamento para prejudicar a gestão vindoura, prejudicando a saúde financeira do Município, por razões estritamente políticas; afirmou que o então prefeito municipal “tem adotado outras ações que indicam essa intenção de onerar os cofres públicos para prejudicar o orçamento do ano que vem”, fazendo menção a outros fatos narrados na ação popular de n. 1002619-66.2024.8.26.0058; em relação à situação financeira do ente municipal, asseverou que o erário apresenta *déficit* financeiro com 98,51% do orçamento empenhado, remanescendo apenas R\$ 2.856.130,51 de saldo, insuficiente para cobrir as despesas fixas até o final do exercício, notadamente porque a arrecadação prevista também não atingirá o montante necessário. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de todas as convocações realizadas pelo Prefeito Municipal após as eleições municipais, compreendendo as aqui relatadas e outras que porventura venham a ser realizadas e, ao final, pediu declaração de nulidade dos atos administrativos elencados.

A tutela de urgência foi deferida, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Em sede de cognição sumária, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida.

Com efeito, há prova inequívoca da

verossimilhança da violação do direito, porquanto as nomeações - e consequente aumento das despesas com pessoal - ocorreram dentro do período proibitivo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em manifesta violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o perigo de dano irreparável decorre justamente da iminência do término do mandato eletivo, que ocorrerá em poucos dias, bem como da demonstração de que não há espaço no orçamento municipal para custear tais despesas.

Sendo assim, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a **SUSPENSÃO** das CONVOCAÇÕES dos aprovados no Concurso Público n.º 001/2023, publicadas no Diário Oficial do Município de Agudos em 26/11/2024 e 09/12/2024, bem como dos demais atos delas decorrentes visando o provimento de tais cargos.

Intime-se os requeridos desta decisão para que seja imediatamente cumprida.

Cite-se-os para contestação no prazo legal e com as advertências de praxe.

Int.

Agudos, 13 de dezembro de 2024.”

Ressalta-se que este recurso se restringe ao cabimento ou não da antecipação da tutela, ou seja, à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar de tutela de urgência.

Em que pese a narrativa expendida pelo agravante, o presente recurso não comporta provimento. A decisão agravada está bem fundamentada e se mostra razoável e adequada neste momento.

A Lei Municipal n. 5.786, de 15 de dezembro de 2023, estimou receita em R\$ 199.776.000,00 no exercício de 2024 (v. p. 119/121 dos autos principais) e o quadro de despesas do Executivo Municipal para o exercício de 2024 foi fixado em R\$ 192.576.000,00 (p. 66/67 da ação principal), o que representa uma média mensal fixa de R\$ 16.048.000,00, constam também os valores empenhados, totalizando o montante de R\$ 189.719.869,49, ou seja, 98,51% do valor total de despesa fixa previsto para o período. Como bem observado pelo Ministério Público à p. 81 da ação principal *“Ainda que eventualmente exista previsão orçamentária, é preciso ressaltar que, em*

determinados casos, deve o Chefe do Poder Executivo ter consciência de que previsão de verbas não se confunde com disponibilidade de caixa para fazer face a despesas.”

Além disso, embora o agravante alegue que as convocações serviriam para preencher cargos vagos por aposentadorias e exonerações de servidores, não havendo aumento de despesas (p. 06 deste recurso), certo é que não ficou demonstrado que o ato convocatório se destinou aos cargos anteriormente vagos, de modo a afastar, em princípio, o disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale dizer, está demonstrada a afronta ao artigo 21, II da LRF.

Assim, na estreita via do agravo de instrumento, era essa a análise que cabia fazer. Portanto, não há o que reparar na decisão agravada, que se mostrou correta e bem fundamentada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR